

Proposta Alteração Plano de Benefícios Definido - FUNASA		
Regulamento Plano de Benefícios Definido FUNASA	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 31 - Ressalvado o caso de morte, o participante-ativo que não tiver implementado as condições estabelecidas para a concessão de qualquer das suplementações de aposentadoria e tiver sua inscrição cancelada poderá optar pelo resgate das contribuições por ele vertidas ao Plano.		
§ 1º - O pagamento do Resgate de Contribuições, no caso de cancelamento da inscrição do Participante junto ao Plano, decorrente do requerimento de seu desligamento do plano, dar-se-á somente por ocasião da respectiva extinção do vínculo empregatício com Patrocinador.		
§ 2º - O resgate será pago em quota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.	§ 2º - O resgate será pago em quota única, com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias ; ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.	Adequação a Res CNPC 50
§ 3º - O valor da quota única ou das parcelas vincendas será corrigido mês a mês, entre a data do cancelamento da inscrição e a data do efetivo pagamento ao participante, pela aplicação da taxa-de-reajuste-FUNASA definida no § 4.º do art. 13 deste Regulamento.		
§ 4º - O exercício deste instituto, com o pagamento da última parcela do resgate, implica a cessação de todos os compromissos do Plano administrado pela FUNASA em relação ao participante e aos seus beneficiários.		

	<p>§ 5º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à extinção do vínculo empregatício com o Patrocinador, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate integral indenizado anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurada pelo Plano.</p>	Adequação a Res CNPC 50
	<p>§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurada pelo Plano.</p>	Adequação a Res CNPC 50
<p>Art. 32 - O valor do resgate de contribuições equivalerá à soma das importâncias recolhidas somente pelo participante aos cofres da Entidade, a título de contribuições normais, especiais ou joias, reajustadas monetariamente, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do cancelamento da inscrição, pela aplicação da taxa-de-reajuste-FUNASA definida no § 4º do art. 13 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 1º - No caso em que a opção pelo Resgate for posterior a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a correção dos valores a serem resgatados seguirá o disposto no caput até a data do encerramento do vínculo empregatício, sendo após esta data corrigido pelo retorno dos investimentos definido no § 10 do art. 13 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 2º - Serão descontadas do valor do resgate de contribuições as parcelas referentes ao custeio administrativo e as destinadas à cobertura dos benefícios de risco, que foram de responsabilidade do participante, na forma prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>§ 2º - Serão descontadas do valor do resgate de contribuições os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, além das parcelas referentes ao custeio administrativo e as destinadas à cobertura dos benefícios de risco, que foram de sua responsabilidade, na forma prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	Adequação a Res CNPC 50

<p>Art. 33 - É vedado o resgate de valores portados de outras entidades para o Plano na forma do art. 39 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 33 - Ressalvados os valores oriundos de entidades abertas de previdência complementar, é vedado o resgate de valores portados de outras entidades para o Plano na forma do art. 39 deste Regulamento.</p>	<p>Adequação a Res CNPC 50</p>
<p>Art. 35 - Os valores a serem portados serão apurados com base na data da cessação das contribuições para o Plano, sendo monetariamente atualizados, entre essa data e a da efetiva transferência de recursos, pela aplicação da taxa-de-reajuste-FUNASA definida no § 4º do art. 13 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 1º - No caso em que a opção pela Portabilidade for posterior a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a correção dos valores a serem portados seguirá o disposto no caput até a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo após esta data corrigido pelo retorno dos investimentos definido no § 10 do art. 13 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 2º - A ENERGISAPREV deduzirá do valor a ser portado o saldo de eventuais obrigações pendentes de contribuições, taxas, jórias e assemelhados relativas ao plano de custeio para com o Plano.</p>		
	<p>§ 3º - A ENERGISAPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Adequação a Res CNPC 50</p>
<p>Art. 36 - A opção pela portabilidade somente poderá ser exercida pelo participante que observar todas as condições abaixo:</p>		
<p>I - ter extinguido o vínculo empregatício com o seu patrocinador;</p>		

II - ter solicitado o cancelamento de sua inscrição no Plano;		
III - não ter preenchido, cumulativamente, os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios de suplementação de aposentadoria previstos no Capítulo V deste Regulamento;	III - não estar em gozo de qualquer dos benefícios de suplementação de aposentadoria previstos no Capítulo V deste Regulamento;	Adequação a Res CNPC 50
IV - ter cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano.		
Art. 37 - A ENERGISAPREV encaminhará Termo de Portabilidade devidamente preenchido, na forma prevista na legislação aplicável, à entidade que opera o plano de benefícios receptor, indicada pelo participante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Art. 37 - A Portabilidade será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Simplificação da redação
Parágrafo único. Os recursos financeiros serão transferidos ao plano de benefícios receptor no dia útil subsequente ao do encaminhamento do Termo de Portabilidade.	Excluído	Matéria já tratada no caput
Art. 70 - Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, o Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV estabelecerá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano de Benefício Definido FUNASA formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.	Art. 70 - Após a aprovação da alteração regulamentar por meio da Portaria nº 467/2020, publicada no DOU de 08/07/2020, o Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV estabeleceu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano de Benefício Definido FUNASA formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.	Ajuste no marco temporal
§ 1º - O prazo de opção será contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.	§ 1º - O prazo de opção foi contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.	Ajuste no marco temporal

<p>§ 2º – A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras deste Plano de Benefício Definido FUNASA, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.</p>	<p>§ 2º – A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculou os Beneficiários do Participante e acarretou renúncia ao conjunto de regras deste Plano de Benefício Definido FUNASA, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.</p>	<p>Ajuste no marco temporal</p>
<p>§ 3º - O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.</p>	<p>§ 3º - O exercício da opção pela migração foi condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.</p>	<p>Ajuste no marco temporal</p>